



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 60, DE 2009

(nº 1.842/2007, na Casa de origem, da Deputada Bel Mesquita)

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.842, DE 2007

Cria o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio, a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

a) a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

b) o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar, em âmbito nacional, um Cadastro de Crianças Desaparecidas. Pretende-se, com isso, facilitar o acesso a informações que permitam a identificação dessas crianças, agilizando-se o trabalho policial de busca e localização e evitando-se, com isso, que elas sofram abusos – como a submissão a situações de escravidão ou de prostituição ou de contrabando de órgãos – ou que sejam retiradas ilegalmente do País, para a adoção por estrangeiros.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, se está prevendo que, por meio de convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

Por fim, definiu-se que a fonte de custeio para a implantação e manutenção dessa base de dados serão os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), tendo em vista que a lei que o instituiu, Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, em seu art. 4º, II, estabelece que o FNSP apoiará projetos de segurança pública relacionados com sistemas de informações.

Pela relevância da proposição, em especial no que concerne à redução do desespero dos pais, parentes e amigos do desaparecido, por meio da agilização do processo de resgate de crianças e do aumento da possibilidade de sucesso das ações policiais de investigação e recuperação da jovem vítima, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputada Bel Mesquita

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 12/05/2009.